

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.769/02/2^a
Impugnações: 40.010103733-31 (Aut.)
40.010104030-35 (Coob.)
Impugnantes: Orlando Massayoshi Nakao (Aut.) e
Comercial de Café e Cereais NR Ltda. (Coob.)
PTA/AI: 01.000137595-48
Inscrição Estadual: PR 480/4088 (Aut.)
CNPJ: 57934366/0007-40 (Coob.)
Proc. S. Passivo: Renildo Roberto/Outro (A) e Paulo Cícero/Outro (C)
Origem: AF/Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - Constatada a venda de mercadoria (café) com o fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem a comprovação de que a mercadoria vendida é a mesma que foi exportada. Infração caracterizada nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de café cru, em grão, beneficiado, com o fim específico de exportação, sem a comprovação da efetiva remessa para o exterior da mesma mercadoria. Irregularidade ocorrida no período de novembro de 1998. Exige-se ICMS e MR.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 18/25 e 37/43 (coob.), contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 61/81.

Posteriormente, a autuada apresenta cópia de DAE, onde conta o recolhimento de valor referente a este PTA, com a utilização do benefício previsto no artigo 22 da Lei 14.062/01, que dispensa o pagamento do crédito tributário quando este ensejar a apropriação do imposto, desde que recolhidas as multas e os juros respectivos.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS decorrente da descaracterização da não-incidência aplicada na saída de café, em transferência, com o fim específico de exportação.

A acusação fiscal fundamentou-se no fato de que as mercadorias não foram comprovadamente exportadas, pelo menos no mesmo estado em que foram remetidas, nos termos do § 3º artigo 7º da Lei nº 6.763/75.

Na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, destinada a outro estabelecimento da mesma empresa, o benefício da não-incidência do ICMS, está condicionado à comprovação da realização da exportação, conforme art. 5º, §§ 1º e 2º, c/c art. 260, II, do Anexo IX, todos do RICMS/96.

Ressalte-se que o fato de a remessa da mercadoria para a empresa exportadora ser acobertada por Nota Fiscal Avulsa de Produtor em nada modifica a obrigação do remetente de, quando não comprovada a realização da exportação da mesma mercadoria, efetuar o recolhimento do imposto devido (art. 5º, § 3º, item 1 c/c art. 266, do Anexo IX, todos do RICMS/96).

Importa destacar que a quantidade e descrição da mercadoria na nota fiscal de remessa não são as mesmas constantes da nota fiscal de exportação e do despacho de exportação/registro de exportação. Como se observa nas notas fiscais de exportação (fls. 14), descreve a quantidade de 1500 sacas (contra 500 sacas descritas na nota fiscal de produtor) e a descrição da mercadoria mais específica: "café cru, não descafeinado, em grão, arábica, COB 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura-riada". No entanto, nas notas fiscais de produtor (fls. 7) a descrição da mercadoria é "café beneficiado T 6".

Vale registrar, também, que a mercadoria foi descarregada em estabelecimento diverso do destinatário constante da nota fiscal de produtor.

Conforme o que foi declarado, pelo próprio exportador, no Registro de Exportação (RE), o Estado produtor da mercadoria exportada é o Estado de São Paulo, e não Minas Gerais, e o estabelecimento exportador tem inscrição no CNPJ diverso da inscrição do destinatário da nota fiscal de produtor. O Registro de Exportação contém o conjunto de informações de natureza comercial, cambial e fiscal e é o documento que caracteriza a operação de exportação de uma mercadoria e define o seu enquadramento específico.

Nos termos da Portaria Conjunta SRF/SCE nº 1/92, que aprova o Manual de Operações do SISCOMEX, o campo 13 - "Estado Produtor" - deve consignar a sigla da unidade da Federação em que foi produzida a mercadoria a ser exportada e, no caso de mercadoria produzida em mais de um Estado, deverá ser consignado apenas aquele onde foi efetuada a maior parte do processo de transformação ou aquele onde foi produzida a maior parte da parcela da mercadoria total a ser exportada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O benefício da não-incidência de que trata o §1º do artigo 7º da Lei 6.763/75, alcança apenas as operações ali relacionadas e somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento; corretas, portanto, as exigências fiscais.

Quanto ao DAE apresentado pelo Autuado (fls 84/85), que comprova o recolhimento do ICMS, pela Coobrigada, nos termos do art. 22 da Lei 14.062, há que se observar que a dispensa na forma prevista nesta Lei só alcança estabelecimento adquirente localizado neste Estado, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, de fls 87/88, não podendo portanto aquele recolhimento ser considerado, para efeito de cancelamento das exigências, posto que o destinatário (a Coobrigada) é contribuinte de outra unidade da Federação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Lázaro Pontes Rodrigues que o julgavam improcedente.

Sala das Sessões, 30/01/02.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora